



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2020

Suspende-se por 120 dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa por 120 dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

~~Parágrafo único. Inclui-se na suspensão prevista no caput as exigências dispostas nos arts. 6º, 6º A e seus parágrafos, da Lei nº 12.101, de 2017, e pelas quais as instituições sem fins lucrativos deverão comprovar, anualmente, a prestação dos seus serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).~~

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC), com base na média dos últimos doze meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2020.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.